



CONTRATO

**AJUSTE DIRETO PARA A AQUISIÇÃO DE ECULIZUMAB [300 MG; SOL INJ; FR5], PARA SUPRIR
NECESSIDADES PARA AS INSTITUIÇÕES DO SNS**

AGREGAÇÃO CENTRALIZADA MEDICAMENTOS 2024

838/2024 - 10E0184224

Entre:

1º Outorgante, **Unidade Local de Saúde Amadora/Sintra E.P.E.**, com sede no Itinerário Complementar 19 2720-276, em Amadora, neste ato representada por Luís Miguel Ferreira Rodrigues Gouveia, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Julieta Dias Ribeiro do Carmo Ribeiro, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, adiante também denominada entidade adjudicante.

E

2º Outorgante, **Alexion Pharma Spain, S.L. – Sucursal em Portugal**, NIF 980553768, com sede em Avenida António Augusto Aguiar, 19, 4.º andar, sala B, 1050-012 Avenidas Novas, em Lisboa, com o capital social 3.056,00 euros, (três mil e cinquenta e seis euros), aqui representada por Leticia Beleta Astort, na qualidade de representante legal, e com poderes para o ato, adiante também denominada como entidade adjudicatária..

Considerando que:

- a) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março.
- b) A instrução dos citados procedimentos pela SPMS, EPE insere-se no âmbito da sua missão e competência enquanto Central de Compras para o sector específico da saúde, previstas no Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na sua redação atual, para efeitos de agilização do procedimento pré-contratual de aquisição em representação e por mandato do 1º Outorgante.
- c) Assim, a SPMS, EPE desenvolveu o procedimento pré-contratual para a aquisição de **Medicamentos**, no âmbito da Agregação Centralizada de Medicamentos 2024, procedimento com a referência **838/2024**.
- d) A entidade adjudicatária apresentou proposta no âmbito do processo supramencionado.
- e) Por **Deliberação do Conselho de Administração** da SPMS, EPE de 07/02/2024 foi deliberado adjudicar à entidade adjudicatária a celebração do contrato de aquisição de bens nos termos estabelecidos no âmbito do procedimento já referenciado e que agora importa contratualizar, exarada na Informação n.º **3312/CCS/UCABSS/2024**.
- f) Nos termos do artigo 98.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), a minuta do contrato foi aprovada em simultâneo com a decisão de adjudicação.

g) A minuta do presente contrato foi aprovada a [Clique ou toque para introduzir uma data.](#), exarada na Informação **3312/CCS/UCABSS/2024**.

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de aquisição de bens, adiante somente designado por “Contrato”, de acordo com as Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto Contratual

1. O presente contrato estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para a aquisição de **Medicamentos**, constante no Anexo I ao presente contrato, no processo com a referência **838/2024**.
2. O tipo de procedimento pré-contratual adotado foi o procedimento ao **abrigo da subalínea iii), da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP**.
3. É aplicável ao presente contrato, o disposto no artigo 112.º e seguintes do CCP.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é reduzido a escrito nos termos dos artigos 94.º e 95.º, nos termos do caderno de encargos do procedimento, sendo composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Para além dos elementos referidos no número anterior, o contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões das peças do procedimento, identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas às peças do procedimento;
 - c) O Caderno de Encargos e o Convite;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário sobre a respetiva proposta.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, o clausulado do contrato e os seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99.º, e aceites pelo Adjudicatário de acordo com o artigo 101.º, ambos do CCP.
5. Sem prejuízo dos elementos referidos no n.º 1, o clausulado deve ainda conter:
 - a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitem para esse efeito;
 - b) A indicação do ato de adjudicação e do ato de aprovação da minuta do contrato;
 - c) A descrição do objeto do contrato;
 - d) O preço contratual ou o preço a receber pela entidade adjudicante ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação;
 - e) O prazo de execução das principais prestações objeto do contrato;
 - f) Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário;
 - g) A referência à caução prestada pelo adjudicatário;
 - h) Se for o caso, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição de despesa;
 - i) A identificação do (s) gestor(es) do contrato em nome da entidade adjudicante, nos termos do artigo 290.º-A do CCP;
 - j) As eventuais condições de modificação do contrato expressamente previstas no Caderno de Encargos, incluindo cláusulas de revisão ou opção, claras, precisas e inequívocas.
6. A entidade adjudicante obriga-se igualmente a respeitar, no que lhes seja aplicável, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.ª

Preço Contratual

1. O preço contratual é **7 799 129,12 € (sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e vinte e nove euros e doze cêntimos)**, acrescido da taxa de IVA legal em vigor.
2. O preço contratual será o preço a pagar pelo contraente público, em resultado da proposta adjudicada e que inclui todos os custos, encargos e despesas necessários à execução integral do objeto do CONTRATO cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no presente CONTRATO ao CONTRAENTE PÚBLICO, designadamente os seguintes:
 - a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas ou outros encargos de outra natureza exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do CONTRATO, dentro ou fora do território nacional;
 - b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes e relativos ao cumprimento das obrigações contratuais que impendem sobre o adjudicatário.
 - c) Para fazer face à despesa originada pela execução do contrato foi emitido pelo Primeiro Outorgante o cabimento n.º 4000147090.

Cláusula 4.ª

Prazo de vigência

O contrato vigora desde a data da sua outorga até que se esgotem as quantidades ou se atinja o valor máximo a pagar ao segundo outorgante, consoante a situação que ocorrer primeiro, sendo que em qualquer das situações o contrato é somente válido até **31/12/2024**

Cláusula 5.ª

Quantidades

As quantidades objeto do presente contrato encontram-se identificadas no Anexo I ao Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª

Local e prazo de Entrega

1. A entrega dos bens objeto deste contrato será efetuada nos locais a indicar posteriormente pelas Instituições do SNS.
2. Todas as despesas relativas à entrega dos bens estão incluídas no preço constante da proposta do Adjudicatário.

Cláusula 7.ª

Revisão de Preços

Não haverá lugar à revisão de preços durante a vigência do contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 8.ª

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no Caderno de Encargos, nas cláusulas contratuais ou na legislação aplicável, na sequência da celebração do presente contrato decorrem as seguintes obrigações principais da entidade adjudicatária para com a entidade adjudicante:
 - a) Manutenção das condições de prestação de fornecimento, incluindo as premissas técnicas do mesmo descritas nas especificações técnicas do caderno de encargos;
 - b) Comunicação antecipada dos factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento ou o cumprimento de qualquer outra obrigação, nos termos do contrato;
 - c) Prestação de forma correta e fidedigna das informações referentes às condições em que é prestado o fornecimento, bem como prestação de todos os esclarecimentos que sejam solicitados;
 - d) Não ceder a sua posição contratual no contrato celebrado com a entidade adjudicante, sem autorização prévia desta;
 - e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere, designadamente, a denominação social ou os seus representantes legais;
 - f) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que

- obtenham no âmbito da formação e da execução do Contrato, não utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários e terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- g) Comunicar a nomeação do (s) gestor(es) do contrato, responsável pela sua gestão, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação.
2. A entidade adjudicatária obriga-se igualmente a respeitar, no que lhes seja aplicável, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
3. O adjudicatário obriga-se perante a entidade adjudicante a:
- a) Manter atualizado o endereço da sede social;
- b) Informar de qualquer facto que possa impossibilitar, total ou parcialmente o cumprimento das obrigações contratuais decorrentes do contrato.
4. O adjudicatário deverá ainda informar a entidade adjudicante e a SPMS, EPE dos factos que possam impossibilitar, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações contratuais a que está adstrito e que possam comprometer a boa execução do contrato.

Cláusula 9.ª

Patentes, Licenças e Marcas Registadas

1. O adjudicatário garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente, direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas.
2. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
3. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar.

Cláusula 10.ª

Obrigações da Entidade adjudicante

Constituem obrigações da entidade adjudicante, sem prejuízo de outras que estejam previstas no presente contrato:

- a) Fiscalizar o cumprimento do Contrato designadamente para apuramento do cumprimento das obrigações contratuais por parte do adjudicatário;
- b) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos bens e aplicar sanções em caso de incumprimento, designadamente em caso de reiterado reporte de falta de qualidade e/ou de falhas inesperadas na utilização dos produtos fornecidos por parte dos serviços e/ou incumprimento reiterado dos prazos de entrega dos bens.

Cláusula 11.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens do contrato, poderá a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designado, proceder à inspeção qualitativa dos bens com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às características, especificações e requisitos técnicos e operacionais exigidos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como os demais requisitos exigidos por lei.
2. Sempre que o Caderno de Encargos exija uma fase de realização de testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 12.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve informar, por escrito, o adjudicatário, fixando desde logo um prazo para a sua correção.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às correções necessárias para garantir a operacionalidade e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das correções necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 13.ª

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pelos bens entregues, nos termos das cláusulas anteriores devem ser pagas pela entidade adjudicante no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após a obtenção do visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas (quando aplicável), e depois do vencimento da obrigação que lhe subjaz, devendo nas mesmas constar necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, o respetivo número do compromisso orçamental nos termos da nota de encomenda emitida para o efeito.
2. O contrato apenas produz efeitos financeiros após o visto ou declaração de conformidade concedida pelo Tribunal de Contas.
3. Para efeitos dos pagamentos referido nos números anteriores, em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos devidos ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou da correspondente nota de débito/crédito.
4. Não são admitidos adiantamentos de preços por conta de prestações a realizar.

CAPÍTULO III – DAS RELAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 14.ª

Responsabilidade das Partes

1. Cada uma das partes deve cumprir as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente contrato e da lei.
2. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário deve dar conhecimento imediato à entidade adjudicante da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados em relação com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.
4. A responsabilidade do adjudicatário prescreve nos termos da lei civil.

Cláusula 15.ª

Força Maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes resultem de factos ou circunstâncias cuja verificação não era razoavelmente previsível e cujos efeitos não poderiam ter sido evitados.
2. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
3. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
4. Podem constituir força maior, nomeadamente, greves, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagem, atos de guerra ou terrorismo, motins, embargos ou bloqueios internacionais e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
5. Não constituem casos de força maior, designadamente:

- a) Greves ou conflitos laborais limitados ao Adjudicatário ou a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o mesmo ou respetivos subcontratados;
 - b) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva, sancionatória ou não, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária ou seus subcontratados de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
 - c) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário ou cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento por este de normas de segurança ou dos deveres de diligência e zelo normalmente exigíveis;
 - d) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário que não sejam devidas a sabotagem ou ataques por meios eletrónicos.
6. A parte que invocar uma causa de força maior deve, imediatamente, informar a outra parte da respetiva ocorrência e empenhar os seus melhores esforços para limitar as consequências daí advenientes.
7. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

Dever de Sigilo e Confidencialidade

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. O dever de sigilo previsto no número anterior abrange, designadamente, documentos escritos, dados pessoais, desenhos, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e fórmulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.
3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se

- tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adjudicante.
4. O adjudicatário só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
 - b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
 - c) Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.
 5. O adjudicatário é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente, após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.
 6. O adjudicatário é ainda responsável perante a entidade adjudicante, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.
 7. O adjudicatário assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o adjudicante considere acesso privilegiado.
 8. Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula a informação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, bem como a informação que o mesmo seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 17.ª

Resolução do Contrato por parte da Entidade Adjudicante

1. O incumprimento das obrigações resultantes do contrato ou a prossecução deficiente do seu objeto por parte do adjudicatário constitui fundamento de resolução por parte da entidade adjudicante, com o conseqüente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de Direito.
2. Para efeitos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos e para além das outras previstas no presente contrato, as seguintes situações são consideradas casos de incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao adjudicatário:

- a) O incumprimento de quaisquer obrigações do Contrato que coloquem em causa o interesse público visado com o fornecimento dos bens objeto do contrato, sem prejuízo da aplicação do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos;
 - b) O abandono do fornecimento ou a sua suspensão injustificada.
3. Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, existir causa justificativa da resolução, nas seguintes situações:
- a) Insolvência, liquidação, cessação da atividade ou qualquer outra situação análoga;
 - b) Verificação de incumprimento gravoso ou reiterado, relativo ao fornecimento realizado, das obrigações contratuais;
 - c) Falsas declarações;
 - d) Violação do disposto na cláusula 8.ª do presente contrato.
4. É considerado incumprimento gravoso para efeitos da alínea b) do número anterior, a recusa no fornecimento dos bens adjudicados.
5. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar a entidade adjudicante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior.
6. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
7. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.
8. Em caso de resolução do contrato o adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante.
9. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na Cláusula 19.ª.

Cláusula 18.ª

Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

1. A subcontratação obedece ao disposto nos artigos 316.º a 324.º do CCP.

2. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização da entidade adjudicante.
3. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
4. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação, sem prévia autorização da entidade adjudicante.

Cláusula 19.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento do prazo determinado para o início do contrato, a entidade adjudicante poderá aplicar uma sanção pecuniária de 1% do preço contratual por cada dia de atraso.
2. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato celebrado, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual.
2. Se o conjunto das sanções atingir um valor superior a 20% do preço contratual, a entidade adjudicante pode optar pela resolução do contrato.
3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Ao valor da sanção prevista nos números anteriores são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário a título de penalidades, relativamente às obrigações cujo incumprimento na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente ajuste com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija ao adjudicatário indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.ª

Seguros

1. É da responsabilidade da entidade adjudicatária a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, no contexto de ações no âmbito do presente contrato.
2. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1. As notificações e comunicações entre as partes, no contrato que não tenham de ser efetuadas através da plataforma eletrónica de contratação, devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual da contraparte, identificados no procedimento.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes constante do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª

Gestor de Contrato

1. Nos termos do artigo 290-A do Código dos Contratos Públicos, o gestor(es) de contrato, designado(s) com a função de acompanhar permanentemente a execução deste é:
2. Caso a entidade adjudicante designe mais do que um gestor do contrato, deve definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª

Foro competente

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Contrato e Caderno de Encargos aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado, na sua redação atual, o qual prevalece sobre as disposições que lhes sejam desconformes.

2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

1.º Outorgante

Assinado por: **Luís Miguel Ferreira Rodrigues**
Gouveia

Julieta Di
Ribeiro de
Carmo
Ribeiro

2.º Outorgante



Leticia Telete

ANEXO I

Artigo, Quantidades e Preço Contratual

LOTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO ARTIGO	ADJUDICATÁRIO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR POR LOTE
1	100005687	ECULIZUMAB [300 MG; SOL INJ; FRS]	Alexion Pharma Spain, S. L. - Sucursal Portugal	240	3.414,68€	819.523,20€


[Leticia Leita \(28 feb.. 2](#)

Contrato Eculizumab - Sintra

Informe de auditoría final

2024-02-28

Fecha de creación:	2024-02-27 (hora estándar oriental)
Por:	Eduardo Azpilicueta (Eduardo.Azpilicueta@alexion.com)
Estado:	Firmado
ID de transacción:	CBJCHBCAABAAJWXJ7JEISiXD38bv1Nb4wkN1n2Se4uJt

Historial de "Contrato Eculizumab - Sintra"

-  Eduardo Azpilicueta (Eduardo.Azpilicueta@alexion.com) ha creado el documento.
2024-02-27 - 4:50:53 EST
-  El documento se ha enviado por correo electrónico a Leticia Beleta (Leticia.Beleta@alexion.com) para su firma.
2024-02-27 - 4:51:47 EST
-  Leticia Beleta (Leticia.Beleta@alexion.com) ha visualizado el correo electrónico.
2024-02-27 - 12:27:29 EST
-  Leticia Beleta (Leticia.Beleta@alexion.com) ha firmado electrónicamente el documento.
Fecha de firma: 2024-02-28 - 10:05:17 EST. Origen de hora: servidor.
-  Documento completado.
2024-02-28 - 10:05:17 EST